



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUINTA CÂMARA

Fl.

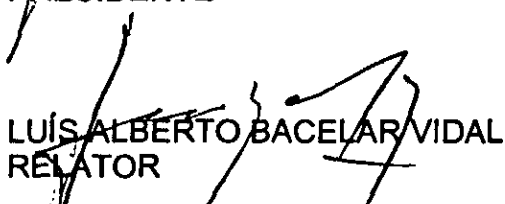
Processo nº. : 10380.006623/2001-10
Recurso nº. : 146.482
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000
Recorrente : CAFÉS FINOS FORTALEZA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 26 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.766

INDEFERIMENTO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Indefere-se o pedido de restituição de contribuinte que não logra comprovar a liquidez do crédito pleiteado como tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉS FINOS FORTALEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 10380.006623/2001-10
Acórdão n.º : 105-15.766

Recurso n.º : 146.482
Recorrente : CAFÉS FINOS FORTALEZA LTDA.

RELATÓRIO

CAFÉS FINOS FORTALEZA LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 137/142 da decisão prolatada às fls. 130/134, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – FORTALEZA (CE), que indeferiu solicitação de restituição de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, fls. 01.

Trata o presente processo de solicitação de restituição de saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$23.546,05, apurado no ano de 1999. Alega o contribuinte que a CSLL apurada na declaração do exercício de 2000/1999 foi totalmente quitada com compensações mensais de 1/3 da COFINS efetivamente paga.

Despacho Decisório fl. 118 difere parcialmente o pedido, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$7.635,26.

Ciente da decisão, tempestivamente a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.122/125).

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento do pleito formulado pela contribuinte conforme decisão n.º 6.021 de 07/04/05.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/05/05 (AR fls. 136), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário protocolizado às fls. 137 em 20/06/05, onde apresenta, em síntese, as seguintes alegações:

A decisão proferida pela Primeira Instância desconsiderou as parcelas mensais de CSLL/Estimadas, pagas por compensação, no valor de R\$ 10.736,86, sob o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

3

Processo n.º : 10380.006623/2001-10
Acórdão n.º : 105-15.766

argumento único e insubsistente de que as referidas compensações estavam vinculadas à processos administrativos indeferidos e arquivados, sem perquirir o objeto de cada um ou fundamento de seu indeferimento.

Os processos administrativos arquivados (10380.014617/98-15 e 10380.010989/99-17) têm como objeto a restituição de indébito de FINSOCIAL e PIS FATURAMENTO considerado inconstitucional. Não tendo apreciado a questão de mérito, cingindo-se a preliminar de decadência prevista no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

O segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 202-14186 concluiu que o marco inicial para contagem do prazo decadencial é a data da edição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/1995, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 2.176, de 23/08/2001.

As decisões de Primeira Instância exaradas nos processos administrativos são Nulas segundo o Acórdão acima explicitado, merecendo reapreciação que lhes garanta o duplo grau de jurisdição.

Finaliza com o pedido de revisão da decisão recorrida para que seja acolhido o seu pedido de restituição, e procedida a compensação formulada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10380.006623/2001-10
Acórdão n.º : 105-15.766

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A questão central discutida nos autos do presente processo está restrita à restituição de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrente do saldo negativo da Contribuição apurado pela contribuinte na DIPJ/1999.

À fl. 01, a recorrente ingressou com pedido de restituição da CSLL no valor de R\$23.546,05, onde demonstrou o seu direito em face de ter apurado no final do ano-calendário de 1999, valor maior que o antecipado de CSLL/Estimativa, incluindo as antecipações no valor de R\$ 12.804,80, correspondente à Contribuição Social Estimada em 1999, compensadas com o direito creditório constante do processo administrativo nº 10380.0014617/98-15 e PIS FATURAMENTO processo 10380.020989/99-17.

Ocorre que os pedidos de restituição a que se referem os processos nº 10380.0014617/98-15 e 10380.020989/99-17 foram indeferidos e arquivados pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, por terem sido alcançados pelo instituto da decadência, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN.

Ressalte-se que o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, está amparado em compensação de crédito de FINSOCIAL, não admitida pela Secretaria da Receita Federal em processo administrativo indeferido, fls. 61/62.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 10380.006623/2001-10
Acórdão n.º : 105-15.766

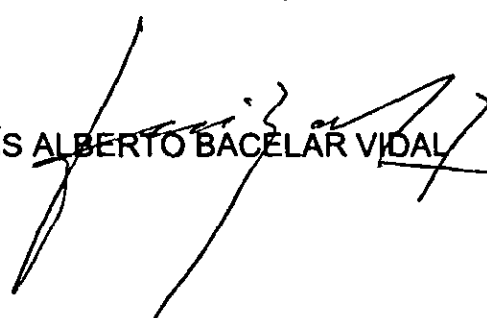
A pretensão da recorrente para que seja apreciado neste processo o mérito do pedido de restituição de FINSOCIAL e PIS FATURAMENTO, carece de base legal, vez que o mesmo seguiu o rito do Decreto nº 70.235/1972 - Processo Administrativo Fiscal – PAF, tendo sido definitiva a decisão na esfera administrativa.

Além do mais, o pedido de restituição de FINSOCIAL formalizado no processo nº 10380.0014617/98-15, é objeto de Ação Judicial, não transitada em julgado, fls. 108/110, o que é vedado pelo artigo 170 – A do CTN a sua compensação.

Diante do exposto, incabível o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, ano-calendário 1999, pois como demonstrado, a contribuinte não antecipou valores a maior no curso do ano, do que o apurado no final do período de apuração.

Por tudo o que foi aqui exposto e do que mais consta dos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de maio de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL 